

ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE - UNIPACE

A Nova Improbidade Administrativa e o Dano ao Erário: Impactos da Lei nº 14.230/2021 na Responsabilização do Agente Público

Patrícia dos Santos Martins ¹

Eveline de Castro Correia ²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o conceito e a aplicação do dano ao erário na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. A pesquisa discute a natureza jurídica do prejuízo ao patrimônio público, as condições de responsabilização dos agentes, a evolução jurisprudencial e a exigência de dolo específico como novo critério legal para configuração da improbidade. Analisa-se ainda a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e os limites entre o erro administrativo e a conduta ímproba. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que a reforma legal impõe novos desafios aos órgãos de controle e à jurisprudência, ao mesmo tempo em que busca assegurar maior segurança jurídica aos agentes públicos.

Palavras-chave: reforma legislativa; improbidade administrativa; dano ao erário; dolo específico; responsabilidade do agente público.

¹Autor: Patrícia dos Santos Martins; Titulação: A Nova Improbidade Administrativa e o Dano ao Erário: Impactos da Lei nº 14.230/2021 na Responsabilização do Agente Público; E-mail: pariciamartins.adv@hotmail.com

²Orientador: Eveline de Castro Correia; Titulação: A Nova Improbidade Administrativa e o Dano ao Erário: Impactos da Lei nº 14.230/2021 na Responsabilização do Agente Público; E-mail: eveline.crr@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo terá como objetivo realizar uma análise aprofundada acerca da reforma que ocorrerá na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), promovida pela Lei nº 14.230/2021, com especial enfoque na responsabilização do agente público nas hipóteses em que se verificar a ocorrência de dano ao erário. Para tanto, serão desenvolvidas pesquisas detalhadas sobre as peculiaridades dos atos tipificados na LIA, destacando-se, ao final, o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros diante das alterações introduzidas pela referida legislação.

O objetivo geral deste trabalho será examinar a possibilidade de ressarcimento ao erário, ainda que ausente a configuração de ato de improbidade administrativa. Como objetivos específicos, pretenderá identificar os aspectos mais relevantes da Lei nº 14.230/2021, delimitando-se os atos de improbidade e analisando-se o tratamento jurídico conferido ao dano ao erário após a reforma normativa.

Inicialmente, serão abordados os elementos fundamentais da Lei de Improbidade Administrativa, abrangendo sua gênese, conceito, fundamentos principiológicos e, em especial, o princípio da moralidade administrativa, além dos componentes estruturantes do ato ímprobo. Essa análise preliminar permitirá compreender a evolução histórica e teórica da LIA, bem como os valores constitucionais que a sustentam.

Em seguida, o estudo terá como propósito realizar uma comparação entre o tratamento conferido ao dano ao erário antes e depois da alteração legislativa. Será demonstrado que a nova lei passará a exigir, em todas as suas modalidades, a comprovação do dolo específico, excluindo-se, portanto, a modalidade culposa. Ademais, serão examinadas as hipóteses de prescrição aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, à luz da nova sistemática normativa e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Posteriormente, o trabalho analisará a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa que vierem a resultar em dano ao erário, com base na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, observando-se os limites e as condições de sua

admissibilidade no âmbito do Direito Administrativo Sancionador.

Por fim, o trabalho abordará o enfoque central da pesquisa, ao evidenciar a problemática relacionada à comprovação do dolo como elemento subjetivo indispensável à aplicação das penalidades previstas na LIA. A análise demonstrará como a exigência do dolo específico modificará substancialmente o regime de responsabilização dos agentes públicos, influenciando a atuação dos órgãos de controle e a interpretação judicial sobre a matéria.

Cumprе salientar que o presente estudo adotará uma metodologia de natureza bibliográfica e jurisprudencial, fundamentando-se na análise de doutrinas, decisões judiciais, legislações e fontes eletrônicas especializadas, com o propósito de proporcionar uma compreensão abrangente e crítica acerca da temática proposta.

Dessa forma, o artigo examinará a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.230/2021, avaliando seus reflexos teóricos e práticos na responsabilização do agente público por atos que causem dano ao erário. Espera-se que o estudo contribua para o aprofundamento do debate jurídico sobre a efetividade das reformas e para a consolidação de uma interpretação coerente com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

2 ASPECTO MAIS IMPORTANTE NA ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2.1 Perspectivas Gerais

A base legal da improbidade administrativa encontra-se na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 37, §4º, que trata das punições cabíveis àqueles que cometerem atos ímprobos. Entre as penalidades previstas nesse dispositivo estão: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e a obrigação de ressarcir o dano causado ao erário.

Com o objetivo de regulamentar essa previsão constitucional, foi sancionada a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. Essa norma estabelece as penalidades a serem aplicadas aos agentes públicos que, no exercício de suas funções em órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, venham a se enriquecer de forma ilícita.

No que diz respeito ao conceito de improbidade administrativa, os autores³ André Jackson de Holanda Jr. e Ronny Charles L. de Torres explicam, de forma resumida, que ela consiste em uma conduta que viola os princípios da honestidade e da integridade, indo de encontro às exigências éticas que devem nortear o serviço público.

Nessa feita, o ato de improbidade administrativa é a conduta, comissiva ou omissiva, normalmente dolosa, que, praticada em desacordo com as exigências de honestidade e honradez, resulte em relevante lesão a bens e valores públicos protegidos pelo ordenamento jurídico, ocasionando o enriquecimento ilícito, o dano ao erário ou a violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, em prejuízo das entidades integrantes da Administração Pública ou dos entes privados beneficiados, sustentados ou criados com a utilização de recursos públicos.

[...]

Para parte da doutrina, a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo desrespeito a bens e valores públicos protegidos pelo ordenamento jurídico que resultem em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

Dessa forma, é indiscutível que os agentes públicos devem exercer suas funções com probidade, ou seja, pautando sua atuação na honestidade, integridade e lealdade, sempre em conformidade com os padrões éticos e morais previstos em lei. O descumprimento desses padrões configura a prática de improbidade administrativa.

Destaca-se, ainda, a relevância dos princípios que orientam a atuação da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da probidade administrativa, os quais estão intimamente ligados às obrigações éticas e morais impostas aos servidores públicos.

Conforme explica José dos Santos Carvalho Filho⁴, o princípio da moralidade está diretamente associado à conduta do agente público, exigindo que suas ações estejam em sintonia com valores éticos universalmente aceitos.

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não

³ I. HOLANDA Jr., André. II. TORRES, Rony Charles Lopes de. Improbidade administrativa. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 19.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012, p. 21.

só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre Administração e os agentes que a integram.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ destaca que é praticamente impossível separar os princípios da moralidade administrativa e da probidade administrativa, já que ambos estão vinculados ao compromisso com a honestidade no exercício das funções públicas. Ambos se complementam na exigência de condutas éticas por parte dos agentes da Administração Pública. Nesse sentido, veja-se:

Não é fácil estabelecer distinção entre moralidade administrativa e probidade administrativa. A rigor, pode-se dizer que são expressões que significam a mesma coisa, tendo em vista que ambas se relacionam com a ideia de honestidade na Administração Pública. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.

A doutrina também ressalta que nem toda conduta imoral configura, necessariamente, um ato de improbidade administrativa. Para que este se caracterize, é imprescindível que haja violação a dispositivos legais, especialmente àqueles previstos na Lei de Improbidade Administrativa. Nesse contexto, merece destaque a promulgação da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou de forma significativa a Lei nº 8.429/1992, promovendo uma reestruturação profunda do regime jurídico da improbidade administrativa no Brasil.

Entre as principais mudanças trazidas pela nova legislação, destaca-se a exigência de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade, excluindo, como regra, a responsabilização por culpa, exceto em casos expressamente previstos, como na concessão indevida de benefício financeiro ou tributário. A alteração reforça a necessidade de comprovação de que o agente agiu com a intenção deliberada de obter vantagem ilícita ou de causar dano ao erário.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 879.

Outra modificação relevante foi a tipificação mais precisa dos atos de improbidade, dividindo-os em três grandes eixos: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. A nova redação trouxe maior objetividade às condutas previstas, restringindo interpretações subjetivas e ampliando a segurança jurídica.

De acordo com os organizadores Marilene Carneiro Matos⁶ *et al.*, a reforma da lei de improbidade trouxe maior objetividade aos tipos de condutas ilícitas, divididas em enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação a princípios, o que aumenta a segurança jurídica e inibe interpretações extensivas.

A prescrição também passou a ter um novo marco temporal. Com a Lei nº 14.230/2021, foi instituída a prescrição intercorrente e redefinidos os prazos prescricionais, o que impacta diretamente na efetividade da persecução de atos ímprobos.

Além disso, a reforma introduziu a possibilidade de acordo de não persecução cível, instrumento de resolução consensual que permite, em determinadas hipóteses, a celebração de compromisso entre o Ministério Público e o investigado, com homologação judicial, dispensando o ajuizamento da ação.

No que se refere aos elementos constitutivos do ato de improbidade, permanece a necessidade de se verificar: o sujeito ativo (o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato), o sujeito passivo (geralmente o ente público ou a coletividade), a prática de conduta lesiva tipificada na lei e, conforme mencionado, o elemento subjetivo, agora necessariamente doloso na maior parte dos casos.

2.2 Atos de Improbidade Administrativa

Após a alteração da Lei nº 8.429/1992, os atos de improbidade administrativa foram reorganizados em três categorias principais, também chamados de "três grandes eixos". Essa divisão visa conferir maior clareza,

⁶ ALVES, Felipe Dalenogare; AMORIM, Rafael de Amorim; MATOS, Marilene Carneiro. Improbidade administrativa: reflexões à luz da Lei n. 14.230/2021. 1ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2025.

precisão e segurança jurídica na identificação e punição das condutas ilícitas no âmbito da Administração Pública. São eles:

a) Atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992)

Essa categoria engloba as condutas em que o agente público ou terceiro obtém vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público. O foco aqui é o ganho pessoal indevido, em prejuízo da moralidade e do interesse público.

A título de exemplo temos: receber propina, comissão ou qualquer vantagem econômica indevida; utilizar bens públicos para fins particulares; perceber pagamentos indevidos de forma dolosa.

Sanções específicas incluem perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, multa, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.

b) Atos que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992)

Essa hipótese abrange ações ou omissões que causem dano direto ou indireto ao patrimônio público. Diferentemente do enriquecimento ilícito, aqui o foco está no dano ao erário, independentemente de benefício direto ao agente.

Com a nova lei, passou a ser exigido o dolo específico também para a caracterização desses atos, não mais se admitindo a culpa, salvo nas exceções expressas (como concessão indevida de benefício fiscal).

Exemplos comuns: realizar despesas públicas indevidas; facilitar fraude em licitação; desperdiçar ou desviar recursos públicos dolosamente.

c) Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992)

Esse eixo contempla condutas que, embora não gerem necessariamente dano ao erário nem resultem em enriquecimento ilícito, violam os princípios fundamentais da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A reforma legislativa de 2021 restringiu esse tipo de improbidade, exigindo a demonstração de dolo específico para que haja responsabilização, eliminando a possibilidade de punição com base apenas em infrações de natureza técnica ou meramente formal.

Podemos citar como exemplos: frustração dolosa da publicidade de atos oficiais; retenção indevida e intencional de documentos ou informações; prática de assédio moral ou sexual por superior hierárquico, com abuso da função pública.

Essa sistematização contribuiu para tornar mais nítidos os limites e requisitos de responsabilização por improbidade administrativa. A segmentação em três grupos permite uma análise mais rigorosa do elemento subjetivo, da materialidade do ato e da adequação das sanções, evitando generalizações e punibilidades indevidas.

A jurisprudência mais recente e a doutrina especializada têm reforçado que, com essa reestruturação, a improbidade administrativa deve ser interpretada de forma restritiva e técnica, de modo a não criminalizar a má gestão ou o erro administrativo desprovido de má-fé.

Com essas alterações, buscou-se assegurar maior precisão jurídica, evitando perseguições indevidas e punindo, com mais rigor e justiça, aqueles que efetivamente atentam contra a Administração Pública.

Segundo o doutrinador Marcus Abraham⁷, o conceito de agente público:

Para esta norma, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer das entidades mencionadas no diploma legal, sendo, inclusive, aplicável àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Além das eventuais sanções de natureza política, penal, civil ou administrativa previstas em outras normas, o agente que praticar ato de improbidade também estará sujeito às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429/1992. Tais sanções podem ser impostas de forma individual ou conjunta, conforme a gravidade da conduta apurada.

⁷ ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 89.

3 MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO

3.1 Dano ao Erário Anterior e Pós Reforma

A proteção ao patrimônio público é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Improbidade Administrativa se consolidou como importante instrumento de combate à corrupção e à má gestão. Entre os atos previstos na legislação, destaca-se o dano ao erário, conduta que atinge diretamente o interesse coletivo e os recursos públicos.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), alterada pela Lei nº 14.230/2021, define como atos de improbidade aqueles que importam, entre outras condutas, em prejuízo ao erário. O dano ao erário ocorre quando há lesão ao patrimônio público, seja por ação ou omissão dolosa, com violação de deveres funcionais, resultando em perda de bens, desvio de verbas, desperdício de recursos públicos ou concessão indevida de benefícios econômicos.

O dano ao erário consiste na conduta do agente que, por ação ou omissão, causa prejuízo efetivo ao patrimônio público. O art. 10 da Lei nº 8.429/1992 enumera hipóteses exemplificativas de atos que importam lesão ao erário, como desvio de bens, fraudes licitatórias, concessão indevida de benefícios financeiros, entre outros. Trata-se de ato material, voltado à proteção dos recursos financeiros da Administração.

Historicamente, admitia-se a responsabilidade por dano ao erário mesmo na ausência de dolo, bastando a ocorrência de culpa. Esse entendimento foi superado com a reforma legislativa de 2021.

O art. 10 da referida lei, em sua redação original, previa como atos de improbidade aqueles que causassem lesão ao erário, admitindo tanto condutas dolosas, quanto culposas. Diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmaram jurisprudência no sentido de que o agente público poderia ser responsabilizado mesmo sem intenção, bastando a demonstração de imprudência, negligência ou imperícia.

Esse entendimento ampliava o alcance da lei, permitindo a responsabilização por má gestão, falhas técnicas ou atos administrativos irregulares, mesmo sem qualquer má-fé comprovada. Com isso, surgiram críticas

sobre o risco de criminalização da ineficiência e sobre a dificuldade de atrair gestores públicos para cargos estratégicos diante do temor de sanções desproporcionais.

Com a promulgação da Lei nº 14.230/2021, que reformou substancialmente o regime da improbidade administrativa, houve alterações relevantes quanto à configuração e responsabilização por dano ao erário. A exigência de dolo específico para a caracterização do ato ilícito trouxe impactos significativos na aplicação da lei. A nova redação da lei passou a exigir dolo específico para a caracterização do ato de improbidade, inclusive nos casos de dano ao erário, excluindo, portanto, a improbidade culposa.

É cediço que a norma anterior visava coibir condutas ímprobas, assegurar a moralidade administrativa e proteger o erário. Dentre os tipos previstos, os atos que causam prejuízo ao patrimônio público desempenham papel central na repressão ao mau uso dos recursos públicos.

No entanto, a crítica recorrente sobre a banalização de ações por improbidade administrativa e a insegurança jurídica decorrente de interpretações expansivas da lei culminaram na promulgação da Lei nº 14.230/2021. A alteração reformulou profundamente a LIA, com destaque para a necessidade de dolo específico para caracterização do ato ímprobo, inclusive quando há dano ao erário. Esta nova diretriz altera significativamente a responsabilização de agentes públicos, antes admitida até por simples culpa.

Assim, não basta o prejuízo financeiro ao Estado, é necessário que o agente público ou terceiro tenha atuado com intenção deliberada de causar o dano. A responsabilização por dano ao erário pode acarretar sanções como ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público, respeitando os limites estabelecidos na própria Lei. Importante destacar que o simples erro administrativo ou falha técnica, sem dolo comprovado, não configura ato de improbidade na nova sistemática legal, o que reforça a necessidade de uma análise individualizada da conduta do agente.

Portanto, as sanções só podem ser aplicadas depois que a decisão se tornar definitiva. A legislação também determina que, ao punir pessoas jurídicas, devem

ser avaliados os impactos econômicos e sociais das penalidades, buscando preservar a continuidade de suas atividades. Além disso, sempre que houver dano ao erário, é obrigatória a sua reparação, assim como a devolução ao Estado de bens obtidos ilicitamente pelo agente. Com a reforma de 2021, o ressarcimento deixou de ser tratado como penalidade e passou a ter caráter exclusivamente reparatório, de acordo com Matheus Carvalho⁸.

3.2 Elemento Subjetivo da Conduta Dolo Específico

A Lei nº 14.230/2021 introduziu o art. 1º, §1º, dispondo que a improbidade administrativa exige conduta dolosa, com a finalidade específica de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Essa alteração eliminou a improbidade culposa, inclusive nos casos do art. 10, exigindo a demonstração de intenção deliberada do agente.

Com isso, a responsabilização ficou mais restrita, exigindo a apuração do elemento subjetivo da conduta. Erros administrativos, ineficiência e negligências sem dolo passaram a não configurar improbidade, embora possam ensejar responsabilização civil.

A principal mudança promovida pela reforma legislativa foi a exigência de dolo específico para todas as modalidades de improbidade administrativa. O art. 1º, §1º da nova lei dispõe:

“Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.”

Com isso, a modalidade culposa foi expressamente excluída, inclusive no art. 10 (dano ao erário), gerando uma nova sistemática de responsabilização: não basta o prejuízo financeiro; é necessário que este tenha sido intencionalmente provocado.

A alteração representa mudança de paradigma: o enfoque deixa de ser o resultado (dano) e passa a ser a intenção (dolo) do agente. O Ministério Público e

⁸ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 12 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: JusPodivm, 2024.

os órgãos de controle agora precisam comprovar que o agente atuou com consciência da ilegalidade e vontade de produzir o resultado lesivo.

3.3 Da Prescrição

A prescrição decorre do princípio da segurança jurídica. Acerca da matéria, explana Marçal Justen Filho⁹ que "a segurança jurídica apresenta uma relevância ainda mais destacada relativamente à atuação estatal. Num Estado de Direito, a conduta dos agentes estatais deve ser previsível".

No âmbito da improbidade administrativa, a prescrição consiste na perda da pretensão punitiva estatal pelo decurso do tempo, em razão da inércia na propositura da ação, visando assegurar a segurança jurídica e estabilizar as relações entre o Estado e os administrados. Tradicionalmente, o prazo prescricional encontrava-se disciplinado no art. 23 da Lei nº 8.429/1992, variando conforme a condição do agente público demandado: para detentores de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, a contagem iniciava-se com o término do exercício do cargo; para os demais, a partir da ocorrência do ato ilícito.

Com a promulgação da Lei nº 14.230/2021, houve significativa modificação, unificando-se o prazo prescricional em oito anos, contados da ocorrência do fato, e, no caso de infrações permanentes, da data de cessação da permanência. A reforma buscou simplificar a contagem, reduzir controvérsias interpretativas e promover maior previsibilidade na aplicação do instituto. Permanecem previstas hipóteses específicas de interrupção e suspensão da contagem, agora alinhadas à sistemática de outros regimes sancionatórios.

Assim, a evolução legislativa evidencia um movimento em direção à uniformização procedimental e à mitigação de inseguranças jurídicas, equilibrando o direito-dever estatal de punir condutas ímprobas e o princípio da segurança jurídica que protege a estabilidade das relações sociais e administrativas.

A disciplina da prescrição na improbidade administrativa passou por relevante modificação legislativa com a edição da Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei nº 8.429/1992. Antes da reforma, o prazo prescricional

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal - Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Fórum, 24. Ed., 2019.

variava de acordo com a situação funcional do agente demandado. Para detentores de mandato eletivo, cargo em comissão ou função de confiança, o prazo era contado a partir do término do exercício do cargo ou função. Já para os demais agentes e particulares, a contagem iniciava-se na data da ocorrência do ato ímprobo. Essa distinção tinha por finalidade evitar que a permanência do agente no cargo atrasasse o início da contagem, permitindo maior efetividade na responsabilização.

Com a reforma, o legislador promoveu a unificação do prazo prescricional, estabelecendo de forma expressa o período de oito anos para todos os casos, independentemente da posição funcional do agente. O marco inicial passou a ser a ocorrência do fato, salvo nas hipóteses de infrações permanentes, em que o prazo se inicia com a cessação da permanência. A uniformização buscou simplificar a aplicação do instituto, reduzir margens interpretativas e conferir maior previsibilidade às relações jurídicas.

Além disso, as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição foram mantidas, porém com maior detalhamento e alinhamento a outros regimes sancionatórios. A mudança legislativa, portanto, representa um movimento de racionalização procedimental, ao mesmo tempo em que reforça o princípio da segurança jurídica, equilibrando o dever estatal de punir e a necessidade de estabilizar as relações sociais e administrativas.

Em interpretação a essa norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 2018, no RE 852.475-SP¹⁰, firmou o entendimento de que a ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa é imprescritível apenas quando houver a comprovação de dolo. Assim, não estando presente a conduta dolosa, afasta-se a imprescritibilidade e aplica-se o prazo prescricional correspondente.

¹⁰ RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019

4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

4.1 O Princípio da Insignificância no Novo Regime

Trata-se de um instituto sem previsão expressa na legislação brasileira, por ser fruto da construção doutrinária, posteriormente amplamente acolhida pela jurisprudência nacional. Também denominado princípio da bagatela, crime de bagatela, delito de bagatela ou infração bagatelar própria, tem origem no brocardo latino *minimis non curat praetor*, que expressa a ideia de que “o pretor – magistrado à época – não cuida de coisas sem importância”

Seu idealizador foi o jurista alemão Claus Roxin, que, em sua teoria, defendeu que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas incapazes de causar lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, ou seja, não se deve atribuir relevância penal a comportamentos que ocasionem danos ínfimos ou insignificantes aos bens juridicamente protegidos.

Rogério Sanches Cunha¹¹ assevera que:

Como desdobramento lógico da fragmentariedade, temos o princípio da insignificância. Ainda que o legislador crie tipos incriminadores em observância aos princípios gerais do Direito Penal, poderá ocorrer situação em que a ofensa concretamente perpetrada seja diminuta, isto é, incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido. Nesses casos, estaremos diante do que se denomina “infração bagatelar”, ou “crime de bagatela”.

A nova lei não menciona expressamente o princípio da insignificância. No entanto, ao exigir dolo específico e finalidade lesiva, a legislação reforça a necessidade de análise da relevância concreta do ato.

Nesse contexto, parte da doutrina e da jurisprudência (inclusive do STF) tem admitido a aplicação excepcional da insignificância administrativa para afastar a improbidade em condutas de impacto mínimo, evitando a movimentação

¹¹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 71.

desnecessária do aparato estatal.

A aplicação do princípio da insignificância nos atos de improbidade sempre foi controversa. A jurisprudência tradicionalmente rejeitou sua incidência. Contudo, com a reforma e a exigência de dolo e de finalidades específicas, cresce a aceitação do princípio para afastar a improbidade em condutas de impacto mínimo, reafirmando o princípio da razoabilidade.

A doutrina majoritária reconhece que essa mudança fortalece o princípio da segurança jurídica, ao distinguir condutas administrativas equivocadas, mas de boa-fé, das efetivamente ímprobas. Segundo Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, a exigência de dolo reduz o risco de criminalização da ineficiência administrativa.

Contudo, autores como Fábio Medina Osório¹² alertam para os riscos de esvaziamento do controle da moralidade administrativa, especialmente em contextos de corrupção estruturada, nos quais a comprovação do dolo pode ser dificultada. Para ele, “a exigência de dolo específico impõe ônus probatório elevado e pode inviabilizar a responsabilização em diversos casos”.

4.2 Entendimento Jurisprudencial Acerca do Princípio da Insignificância

De acordo com a interpretação predominante na jurisprudência, quando o fato se revela penalmente irrelevante, isto é, não ofende um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, é possível a aplicação do princípio da insignificância, resultando na absolvição do agente em razão da atipicidade material da conduta.

Ainda sobre a aplicação desse princípio, merece destaque o posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

Descrição do Verbete¹³: Princípio que consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu. É também denominado

¹² OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa: Lei nº 8.429/92 comentada. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

¹³ Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp>>. Acesso em: 12 agosto 2025.

"princípio da bagatela" ou "preceito bagatelar". Segundo a jurisdição do STF, para sua aplicação deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- i. a mínima ofensividade da conduta do agente;
- ii. a nenhuma periculosidade social da ação;
- iii. o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e
- iv. a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Observa-se, assim, que o STF estabelece requisitos objetivos para a eventual aplicação do princípio em matéria penal. Entretanto, a presença desses elementos não é, por si só, suficiente para sua incidência, pois também devem ser considerados aspectos de ordem subjetiva.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que é indispensável analisar a relevância do bem para a vítima, considerando não apenas o valor econômico, mas também o valor sentimental, bem como as circunstâncias que motivaram a prática do ato ilícito.

Desse posicionamento decorre que não há um parâmetro monetário fixo para caracterizar a insignificância. Como exemplo, no caso hipotético de furto de um porta-retratos, ainda que o valor de mercado do objeto seja baixo, este pode possuir grande importância afetiva para a vítima, hipótese em que o princípio pode ser afastado.

Esse entendimento pode ser verificado no seguinte precedente¹⁴:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO DE PULSOS TELEFÔNICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão. Precedente desta Corte.

2. Consoante se constata dos termos da peça acusatória, a paciente foi flagrada fazendo uma única ligação clandestina em telefone público. Assim, o valor da res furtiva pode ser considerado ínfimo, a ponto de

¹⁴ HC 60.949/PE, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 20.11.2007

justificar a aplicação do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, ante a falta de justa causa para a ação penal.

3. Não há notícia de reiteração ou habitualidade no cometimento da mesma conduta criminosa, sendo que a existência de outro processo em andamento não serve como fundamento para a inaplicabilidade do princípio da insignificância, em respeito aos princípios do estado democrático de direito, notadamente ao da presunção da inocência.

4. Ordem concedida, para trancar a ação penal instaurada contra a paciente.

No que se refere à aplicação do princípio da insignificância nos crimes cometidos contra a Administração Pública, verifica-se divergência entre os Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal¹⁵ admite, de forma excepcional, a possibilidade de sua incidência nesses casos, conforme demonstra o precedente a seguir:

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça¹⁶ adota um posicionamento mais rígido, no sentido de que, independentemente das condições em que ocorrer o delito, não incidirá referido princípio, uma vez que perante a Segunda Turma da Corte da Cidadania, o entendimento defendido é que, antes de qualquer coisa, a moral administrativa deve prevalecer, independente do aspecto patrimonial.

Dessa forma, o princípio da insignificância, conforme exposto anteriormente, reflete a ideia de que, diante de lesão mínima ou irrelevante ao bem jurídico tutelado, deve-se afastar a atuação do Direito Penal e suas sanções, mesmo quando configurada a tipicidade formal da conduta.

Constata-se, assim, que, embora os Tribunais Superiores estabeleçam requisitos objetivos e subjetivos para sua aplicação, há posicionamentos

¹⁵ HC 107.370/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 26.04.2011.

¹⁶ REsp 1.062.533/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j.05.02.2009.

divergentes quanto à sua incidência em crimes contra a Administração Pública, o que, em certa medida, repercute na interpretação sobre a possibilidade de sua utilização em casos de atos de improbidade administrativa.

É indiscutível que a Administração Pública se orienta por princípios administrativos essenciais, entre os quais se destacam a legalidade, a honestidade, a lealdade, a moralidade administrativa e a probidade.

O princípio da moralidade administrativa, expressamente previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, está intrinsecamente ligado à conduta do agente público, impondo-lhe a observância de padrões éticos, de boa-fé, honestidade e probidade, a fim de garantir o regular funcionamento da máquina administrativa.

A Lei nº 8.429/92 foi editada para regulamentar o disposto no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, constituindo-se em instrumento eficaz no combate às práticas ímprobas e na aplicação de sanções aos agentes públicos que obtenham enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Desempenha, assim, papel fundamental na proteção da moralidade administrativa, bem jurídico de especial relevância para o adequado funcionamento do serviço público.

É imperioso reconhecer que a atuação da Administração Pública deve estar sempre alicerçada em preceitos éticos e morais, devendo condutas contrárias a tais valores ser coibidas e sancionadas conforme a legislação vigente. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça¹⁷, por intermédio de sua Segunda Turma, mantém entendimento alinhado a essa premissa, firmando que o princípio da insignificância não se aplica aos atos de improbidade administrativa, uma vez que não há violação de pequena relevância à moralidade administrativa. Veja-se:

[...] Diante disso, vê-se que o bem jurídico que a Lei de Improbidade busca salvaguardar é, por excelência, a moralidade administrativa, que deve ser, objetivamente, considerada: ela não comporta relativização a ponto de permitir “só um pouco” de ofensa. Daí não se aplicar o princípio da insignificância às condutas judicialmente reconhecidas como ímprobas, pois não existe ofensa insignificante ao princípio da moralidade. [...]

¹⁷ REsp 892.818/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/11/2008.

O princípio da insignificância, amplamente utilizado na esfera penal em situações nas quais o delito ocasiona lesão mínima ou inexistente ao bem jurídico tutelado, ou seja, nos casos em que não se configura a tipicidade material da conduta criminosa, pode ter aplicação excepcional, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, a Corte Suprema¹⁸ adota o entendimento de que, em circunstâncias específicas, é possível a incidência do princípio da insignificância também nos crimes contra a Administração Pública, conforme demonstra o seguinte julgado:

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida.

O princípio da insignificância, amplamente utilizado na esfera penal em situações nas quais o delito ocasiona lesão mínima ou inexistente ao bem jurídico tutelado, ou seja, nos casos em que não se configura a tipicidade material da conduta criminosa, pode ter aplicação excepcional, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, a Corte Suprema adota o entendimento de que, em circunstâncias específicas, é possível a incidência do princípio da insignificância também nos crimes contra a Administração Pública, conforme demonstra o seguinte julgado:

No caso analisado, o Supremo Tribunal Federal aplicou o princípio da insignificância a uma situação em que foram subtraídas, de uma sociedade de economia mista, duas luminárias e fios de cobre, avaliados em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). A conduta foi enquadrada no artigo 312, caput, c/c artigo 29, do Código Penal. Na decisão, sustentou-se, em síntese, que não seria razoável acionar toda a estrutura estatal para atribuir relevância penal a um fato dessa natureza, considerando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas insignificantes que representem ofensa mínima ao bem jurídico tutelado.

Diante disso, surge a reflexão: se, em matéria penal que, em tese, envolve condutas mais gravosas do que aquelas tratadas em outros ramos do Direito,

¹⁸ HC 107.370/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 26.04.2011.

admite-se a aplicação do princípio da insignificância, por qual motivo os atos de improbidade administrativa não poderiam, em determinadas situações, receber igual tratamento?

Esse debate, inclusive, vem ganhando espaço no próprio Superior Tribunal de Justiça¹⁹, onde já se encontra precedente que sinaliza certa flexibilização do entendimento mais rigoroso, admitindo, em casos específicos, o reconhecimento da insignificância em atos ímprobos. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DA IGREJA DE SÃO JORGE, EM SANTA CRUZ, BAIRRO DA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE, PARA CONFIGURAR-SE IMPROBIDADE, NOS CASOS DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA CONSISTENTE, DE MODO A SUPOSTAR JUÍZO CONDENATÓRIO QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES DE ENRIQUECIMENTO LÍCITO, DANO AO ERÁRIO E CONDUTA DOLOSA DO AGENTE. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo não demonstrou a presença do indispensável elemento subjetivo do agente na prática do ato que lhe foi imputado como ímprobo; pelo contrário, malgrado o acórdão recorrido mantivesse a condenação dos recorrentes por improbidade administrativa capitulada no art. 11 da Lei 8.429/92, tal como a sentença condenatória, assentou o elemento subjetivo do agente perpetrado no dolo genérico, por se entender que a aplicação de recursos públicos em obras e eventos religiosos viola a laicidade estatal.

2. Esta orientação não tem o abono jurisprudencial do STJ, que exige a comprovação do dolo como elemento da conduta, para submeter legitimamente o infrator às iras do art. 11 da Lei 8.429/92; precedentes: REsp. 1.478.274/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31/3/2015; AgRg no REsp. 1.191.261/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/11/2011; o dolo deve ser verificado na conduta, na maquinação, na maldade, na malícia do agente, sendo isso o que deve ser demonstrado e o que não foi, no caso em apreço.

3. Ademais, o ato havido por ímprobo deve ser administrativamente relevante, sendo de se aplicar, na sua compreensão, o conhecido princípio da insignificância, de notável préstimo no Direito Penal moderno, a indicar a inaplicação de sanção criminal punitiva ao agente, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal: de *minimis non curat Praetor*, neste caso, trata-se de contribuição do Município do Rio de Janeiro para construção de uma pequena igreja dedicada à devoção de São Jorge, na periferia da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 150.000,00.

4. Recursos Especiais de CÉSAR EPITÁCIO MAIA e STÚDIO G. CONSTRUTORA LTDA, aos quais se dá provimento para afastar suas condenações por improbidade administrativa.
(Grifou-se)

¹⁹ REsp 1.536.895/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 15/12/2015.

Portanto, à luz do entendimento anteriormente exposto, observa-se que a jurisprudência nacional tende a admitir, dentro de parâmetros de razoabilidade e em situações excepcionais, que, ainda que a conduta ímproba esteja formalmente tipificada, deve-se avaliar a efetiva relevância de sua ilegalidade no contexto da improbidade administrativa. Isso implica verificar se houve, de fato, lesão significativa ao bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico-administrativo, evitando-se, assim, mobilizar toda a estrutura estatal para sancionar comportamentos de mínima ou nenhuma relevância para a Administração Pública.

Dessa forma, considerando que o princípio da insignificância já possui aplicação consolidada e relevante na esfera penal, é igualmente defensável sua incidência no Direito Administrativo, em especial nos atos de improbidade administrativa, sempre que restar demonstrado que a conduta do agente não causou, de maneira efetiva, lesão relevante ao bem jurídico protegido.

Embora a jurisprudência ainda seja restritiva, o artigo já antecipa a possibilidade de aplicação pontual do princípio da insignificância em casos de ínfimo prejuízo, ideia que ganhou força com os novos mecanismos de consensualidade introduzidos pela reforma (como o acordo de não persecução cível).

5 SANÇÕES ESPECÍFICAS

5.1 Implicações Práticas da Nova Regra

A mudança legislativa tem efeitos práticos significativos:

Revisão de ações em andamento: ações baseadas exclusivamente em culpa passaram a ser passíveis de extinção por ausência de justa causa.

Afastamento de sanções automáticas: mesmo havendo dano, o agente pode ser isento de improbidade se não houver dolo.

Enfraquecimento do caráter repressivo da LIA: Alguns juristas argumentam que a reforma pode dificultar a responsabilização de gestores por atos lesivos à coletividade, mesmo quando presentes falhas graves.

Por outro lado, ganha força o princípio da segurança jurídica, valorizando a distinção entre erro administrativo e desonestidade deliberada. A reforma também harmoniza a improbidade com os demais ramos do Direito Sancionador, que

majoritariamente exigem dolo para punição pessoal.

5.2 Ressarcimento sem Improbidade: Ainda é Possível

A Lei nº 14.230/2021 mantém a possibilidade de ressarcimento ao erário independentemente de dolo, com base no regime de responsabilidade civil. A nova lei inclusive reafirma que o dever de ressarcir o dano não se confunde com a configuração do ato de improbidade.

Devolver valores aos cofres públicos sem que haja um ato de improbidade administrativa, é possível. O ressarcimento ao erário pode ocorrer em diversas situações, como em casos de pagamento indevido a servidor, erro em licitação, ou mesmo em decisões de tribunais de contas que determinem a devolução de valores.

Assim, é possível que um agente público que agiu com culpa seja isento das sanções por improbidade, mas obrigado a ressarcir o prejuízo causado ao patrimônio público, desde que provado o nexo causal entre sua conduta e o dano.

Mesmo diante da exclusão da modalidade culposa, o dever de ressarcir o erário permanece, com fundamento na responsabilidade civil objetiva do Estado e na responsabilidade subjetiva de seus agentes. Assim, é possível haver ressarcimento por prejuízo ao erário sem configuração de ato de improbidade.

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 introduziu significativas alterações no regime jurídico da improbidade administrativa, com destaque para a exigência de dolo específico na caracterização do ato ímprobo, inclusive nas condutas que importem dano ao erário. Tal exigência impõe uma mudança de paradigma na responsabilização de agentes públicos, com profundas repercussões práticas e teóricas.

Do ponto de vista prático, a exclusão da modalidade culposa implica a extinção de diversas ações judiciais anteriormente fundamentadas apenas na culpa do gestor. Situações de erro administrativo, má gestão ou falhas técnicas, anteriormente enquadradas como improbidade, agora exigem a demonstração de intenção deliberada de causar prejuízo ao erário. A jurisprudência já começou a

aplicar retroativamente essa exigência, em consonância com o princípio da retroatividade da norma sancionatória mais benéfica.

Além disso, a reforma da LIA fortalece o princípio da segurança jurídica, ao distinguir condutas administrativas equivocadas, porém de boa-fé, das efetivamente ímprobas. Tal distinção é fundamental para evitar a criminalização da gestão pública, promovendo um ambiente mais seguro para o exercício da função administrativa.

Contudo, há a preocupação com o possível esvaziamento da efetividade da lei. A exigência de dolo específico poderá criar dificuldades práticas para a responsabilização de agentes públicos, especialmente em casos de corrupção estruturada, onde a prova da intenção é mais complexa. O novo regime pode reduzir a eficácia preventiva da LIA, tornando a punição mais difícil em contextos de lesão difusa.

No tocante ao princípio da insignificância, observa-se um avanço interpretativo importante. Embora não previsto expressamente na legislação, sua aplicação tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em casos de irrelevante impacto financeiro. A jurisprudência reconhece a possibilidade de afastar a improbidade quando a conduta tiver ínfimo reflexo sobre o erário, desde que ausente má-fé ou reiteração.

É importante destacar que o dever de ressarcimento ao erário subsiste mesmo quando não caracterizada a improbidade. A responsabilidade civil do agente público continua sendo exigível nos casos em que for demonstrado o nexo causal entre sua conduta culposa e o prejuízo ao patrimônio público, conforme princípios do direito administrativo e da jurisprudência consolidada.

Desse modo, a reforma da LIA impõe um novo olhar sobre a improbidade administrativa, exigindo dos órgãos de controle e do Judiciário uma atuação mais qualificada, com foco na demonstração de elementos subjetivos, sem abrir mão da proteção efetiva ao patrimônio público.

Por fim, embora a reforma tenha restringido a improbidade dolosa, o dever de ressarcimento ao erário permanece. A responsabilização civil por danos causados ao patrimônio público continua possível, desde que comprovado o nexo de causalidade, ainda que sem caracterização de improbidade administrativa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma da Lei de Improbidade Administrativa inaugurada pela Lei nº 14.230/2021 estabelece um novo marco jurídico na responsabilização de agentes públicos. A exigência de dolo específico para a configuração de todos os atos de improbidade, inclusive aqueles que importem dano ao erário, representa uma significativa mudança no paradigma sancionador da Administração Pública brasileira.

Ao mesmo tempo em que busca evitar a banalização da improbidade e proteger os gestores públicos bem-intencionados, a reforma impõe novos desafios aos órgãos de controle, que deverão ajustar seus critérios de apuração, reunindo elementos probatórios robustos sobre a intenção do agente.

Resta à jurisprudência consolidar esse novo equilíbrio entre eficiência administrativa, segurança jurídica e combate à corrupção, sem perder de vista a proteção efetiva do patrimônio público.

O dano ao erário é um dos principais focos da Lei de Improbidade Administrativa. Com a reforma legislativa de 2021, o instituto sofreu relevante restrição, uma vez que passou a exigir a demonstração de dolo específico para a configuração do ato ímprobo. A responsabilização por culpa foi excluída, preservando-se, no entanto, o dever de ressarcimento quando houver prejuízo comprovado. O novo regime busca conciliar a proteção ao patrimônio público com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ALVES, Felipe Dalenogare; AMORIM, Rafael de Amorim; MATOS, Marilene Carneiro. Improbidade administrativa: reflexões à luz da Lei n. 14.230/2021. 1 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012, p. 21.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 12 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: JusPodivm, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 71.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 879.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp>>. Acesso em: 12 agosto 2025.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

HC 107.370/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 26.04.2011.

HC 60.949/PE, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 20.11.2007

HOLANDA JUNIOR, André; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Improbidade Administrativa. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal - Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Fórum, 24. ed., 2019.

OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa: Lei nº 8.429/92 comentada. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

RE 852475, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, Processo Eletrônico DJe-058 Divulg 22-03-2019 Public 25-03-2019

REsp 1.062.533/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j.05.02.2009

REsp 1.536.895/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 15/12/2015.

STF. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.